# Arbitragem Obrigatória

***Nº Processo:*** **42 e 43/2013 – SM**

***Conflito:*** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

***Assunto:*** **GREVES NA SOFLUSA, SA, E NA TRANSTEJO, SA | VARIOS SINDS | 3 A 9NOV2013– PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## ACÓRDÃO

## I – OS FACTOS

1. Por correio eletrónico de 22 de Outubro de 2013, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Senhora Secretária Geral do Conselho Economico Social (CES) os seguintes documentos:

**a)** Aviso prévio de greve para os dias 3 a 9 de Novembro de 2013, dirigidos à Administração da SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., subscrito pelo SNTSFS – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, SITEMAQ – Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, STFCMM – Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pescas, nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.

**b)** Aviso prévio de greve para os dias 3 a 9 de Novembro de 2013, dirigido á Administração da TRANSTEJO, S.A., subscrito pelo SITEMAQ – Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, STFCMM – Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, SIMAMEVIP – Sindicato

dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pescas, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SITESE – Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.

c) Atas das reuniões convocadas pela DGERT, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art.º 538.º do Código do Trabalho que tiveram lugar no dia 22 de Outubro de 2013, às 10h30 (Greve SOFLUSA) e às 11h30 (Greve TRANSTEJO) nas quais participaram, respectivamente, os representantes dos suprarreferidos Sindicatos e das empregadoras SOFLUSA, S.A. e TRANSTEJO, S.A., e a documentação a estas anexas.

**2.** Conforme consta das Atas das referidas reuniões, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a mencionada greve, nem estes são regulados por convenção colectiva aplicável.

**3.** A SOFLUSA S.A. e a TRANSTEJO S.A. são empresas do sector empresarial do Estado pelo que, nos termos da al. b) do n.º 4 do art.º 358.º do Código do Trabalho a definição dos serviços mínimos, em causa, compete a um Tribunal Arbitral.

**4.** Pelo Despacho n.º 8/GP/2013 o Senhor Presidente do CES determinou, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 24.º do Decreto Lei 259/2009 de 25 de Setembro, que a decisão sobre os serviços mínimos relativa à greve na TRANSTEJO – Transportes Tejo S.A., seja tomada por este Tribunal Arbitral, já constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve na SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transporte, S.A.

**5.** Atendendo a que estão em causa períodos de grave coincidentes em empresas que prestam os seus serviços nos mesmos sectores de actividade, o Tribunal optou pela prolação de um único Acórdão, por razões de simplificação e economia processual.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

O Tribunal Arbitral foi constituído em 24 de Outubro de 2013, nos termos do n.º 3 do art.º 24.º do citado Dec. Lei n.º 259/2009 de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro da parte trabalhadora: José Pinto Monteiro
- Árbitro da empregadora: Francisco Sampaio Soares.

O Presidente do Tribunal, solicitou, nessa mesma data, através do CES, à SOFLUSA e a TRANSTEJO, a concretização por escrito das respectivas propostas de serviços mínimos, já que das Actas das Reuniões convocadas, nos termos da lei, pela DGERT, consta apenas a enunciação, em termos vagos, insusceptíveis de apreciação concreta e objectiva, das pretensões das duas empregadoras, relativamente à definição de serviços mínimos, solicitação esta que foi atendida, em 25 de Outubro de 2013, pela apresentação de uma proposta de serviços enviada, nessa data, conjuntamente, pelas duas empresas, ao CES, que se anexa e cujo conteúdo se dá aqui como integralmente reproduzido.

O Tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 28 de Outubro de 2013, às 14h30, na sede do CES, procedendo, sucessivamente, a audição dos representantes dos Sindicatos e das empregadoras SOFLUSA e TRANSTEJO, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Estiveram presentes:

- Pelo SIMAMEVIP e SNTSF
  António Jorge Oliveira Ramos Bonança;
  Frederico Fernandes Pereira.

- Pelo SITEMAQ

  Narciso André Serra Clemente.

- Pelo SITESE

  José Bruno Cibrão Domingues.

- Pelo SITRA

  Narciso André Serra Clemente

- Pelo STFCMM

  João Paulo Tavares Cirne;

  Nuno Luís Alfaia Pimentel Costa

- Pela TRANSTEJO e SOFLUSA

  Raúl Martins Matias;

  António José dos Anjos Ferreira;

  Teresa Gato Pires;

  Nuno Miguel Varela Bentes.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, nomeadamente sobre os fundamentos das respectivas posições.

## III – DECISÃO

O Tribunal Arbitral decide seguir a jurisprudência estabelecida em Acórdãos anteriores, nomeadamente no Acórdão n.º 58 e 61/2012 – SN, que remete para os Acórdãos n.º 22/2007 e 48/2010, quanto aos critérios de ponderação nestes fixados e confirmados, pelo Acórdão do douto Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Desembargador Ramalho Pinto) de 16.03.2011.

O Tribunal Arbitral tem igual conhecimento de outras anteriores decisões que não fixaram quaisquer serviços mínimos para greves neste tipo de transporte por, nestes

casos, não considerarem demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis, (designadamente os Acórdãos n.º 1/2011-SM, 2/2011-SM e 30/2013-SM).

Todavia, em qualquer destes Acórdãos, a fundamentação para a não fixação de serviços mínimos baseia-se, essencialmente, no facto de as greves relativamente às quais esses Tribunais não fixarem serviços mínimos, no sector dos transportes fluviais, serem de um dia e durante 2 ou 3 horas, por turno.

Aliás, no Acórdão 30/2013-SM, a fundamentação da não fixação de serviços mínimos refere expressamente que:

> *"A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse por vários dias (...)"*

Situação esta que é a que concretamente se coloca a este Tribunal, no presente caso, em que a greve, ainda que restrita a três horas por turno de serviço, abrangerá o período temporal de 03 a 09 de Novembro de 2013, isto é, terá uma duração de 7 dias consecutivos.

A greve é, nos termos do art.º 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente consagrado.

Todavia, não é um direito absoluto pelo que a Constituição da República Portuguesa também estatui, de forma igualmente expressa, a necessidade de cumprimento de serviços mínimos.

Consequentemente, o exercício do direito à greve ter-se-á de conter dentro dos limites imanentes da execução de outros direitos também constitucionalmente salvaguardados, designadamente os direito das pessoas à deslocação, quaisquer que sejam as respectivas finalidades, (trabalho, saúde, ensino, circulação, turismo, lazer, etc.) desde que lícitas.

É inegável que uma greve em qualquer sector dos transportes públicos causa sempre aos seus utentes, principalmente aos que regularmente deles carecem, perturbações, impedimentos, penosidade e/ou maior onerosidade ainda que estejam definidos serviços mínimos.

Só que o exercício do direito à greve ter-se-á que se sobrepor ao desses outros direitos ou garantias, desde que não exceda os limites dos sacrifícios, razoavelmente exigíveis, nestas circunstâncias, aos respectivos utentes.

No caso concreto, haverá uma greve nos transportes fluviais do Tejo (SOFLUSA e TRANSTEJO) que, ainda que restrita a 3 horas diárias, por turnos, perdurará por 7 dias e incidirá, nos dias uteis, nos períodos da sua maior solicitação (períodos do inicio da manhã e do final do dia), porque é nessas horas que a maioria dos utentes inicia ou termina a sua actividade, nomeadamente a laboral e académica.

Neste enquadramento factual admite este Tribunal Arbitral ser, em princípio, necessária a fixação de serviços mínimos, não apenas no que se refere à manutenção e segurança das instalações e equipamentos mas também de transportes fluviais.

E se for caso disso, deverá esta determinação de serviços mínimos, (que a subjetividade deste tipo de decisões nunca imunizará da discordância), conter-se dentro dos limites, impostos pelos princípios da necessidade, adequação e razoabilidade (n.º 5 art.º 538.º do C.T.).

Mas quais deverão ser, no enquadramento destes parâmetros, os serviços mínimos de transporte fluvial que este Tribunal deverá ou não fixar?

Os Sindicatos, subscritores do aviso de greve na TRANSTEJO, S.A., declaram na reunião de tentativa de conciliação, efectuada na DGERT, no dia 22 de Novembro de 2013, que sempre haverá uma carreira nas primeiras horas da manhã.

Todavia não identificaram concretamente essa carreira.

Já no que se refere à greve na SOFLUSA, S.A., os Sindicatos que a declaram, não indicam qualquer carreira a ter lugar no início do dia.

Em qualquer dos casos, (SOFLUSA e TRANSTEJO) a greve de navegação fluvial terá também lugar nos "períodos de ponta" das tardes, nomeadamente, dos dias uteis.

Pelo seu lado, os representantes das Administrações da SOFLUSA e da TRANSTEJO, nas citadas reuniões de tentativa de conciliação, afirmaram, conforme expressamente consta

das respectivas actas da DGERT que relativamente aos transportes fluviais, pretenderem *"serviços mínimos para as primeiras carreiras da manhã, para atender às necessidades dos trabalhadores mais vulneráveis"*(...), não especificando, contudo, quais essas carreiras nem juntando qualquer proposta escrita nesse sentido.

A instância do Presidente do Tribunal, através do CES, para que estas concretizassem, por escrito, as respectivas posições, as duas empregadoras enviaram, conjuntamente, por e-mail de 25 de Outubro de 2013, a proposta dos serviços mínimos pretendidos, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzida.

Ouvidos os representantes dos Sindicatos acerca desta proposta conjunta das duas empregadoras, estes transmitiram ao Tribunal a sua não concordância com esta proposta e a respetiva não aceitação por razões de segurança e de não haver tradição de nas greves parciais haver fixação de serviços mínimos neste sector.

Ouvido os representantes das empresas estas informaram que os destinatários, dos serviços mínimos seriam o "público socialmente mais vulnerável a quem a falta de comparência ao serviço por dias sucessivos pode conduzir à perda de remuneração e do próprio emprego".

Instado pelo Tribunal para esclarecer porque não tinham solicitado serviços mínimos para o período de ponta da parte da tarde informaram que não havia o mesmo risco de perda de remuneração ou emprego nem a rigidez do início dos períodos de trabalho dos seus empregos.

O Tribunal Arbitral ponderando o interesse social dos utentes destes transportes que, aliás, na sua maioria pagam antecipadamente as suas viagens (passes) não encontrou fundamento para não considerar imperativo para o "período de ponta" da parte da tarde o que se considera socialmente imperativo para o "período de ponta" da parte da manhã porque outros direitos e garantias sociais, igualmente, impreteríveis o justificam (direitos à deslocação, ao descanso, ao apoio familiar, etc.) pelo que se decidiu fixar para o "período de ponta" da parte da tarde serviços mínimos com um número de carreira igual ao proposto para o período de ponta da parte da manhã:

Destino ao Montijo: 1

Destino ao Seixal: 1

Destino ao Barreiro: 2

Destino a Cacilhas: 1

O horário destas carreiras, dentro do período das 17H às 20H, do dia 4 a 8 inclusivé será fixado pelas empresas dentro das previstas no seu horário normal, para este período diário, tendo em consideração o que, pela sua experiência, será o mais conveniente para o interesse dos utentes.

O Tribunal Arbitral ao tomar esta decisão teve em consideração o facto de que esta greve, porventura, pela primeira vez ter uma duração de 7 dias. Os serviços mínimos são fixados apenas para os dias úteis.

Quanto ao pessoal de apoio (amarração de navios; chefia de terminais, mesas de controlo e coordenação de embarque/desembarque) é fixados o mesmo número de trabalhadores que os propostos para o período de ponta da parte da manhã.

As empresas terão a responsabilidade exclusiva de garantir a segurança e ordem nos embarques/desembarques.

**Cumpre decidir:**

**1.** Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para os dias 4, 5, 6, 7, e 8 de novembro de 2013:

a) Carreiras:

1. Período da manhã

- Montijo – 07H00
- Seixal – 07H30
- Barreiro – 06H30 e 07H30
- Cacilhas – 06H30

2. Período da tarde (17H00/20H00)
   - Regresso ao Montijo – 1
   - Regresso ao Seixal – 1
   - Regresso ao Barreiro – 2
   - Regresso a Cacilhas - 1

b) Amarração:
   1. Período da manhã
      - Montijo (Seixalinho) – 1 trabalhador
      - Lisboa – 1 trabalhador
      - Cais do Sodré – 1 trabalhador
      - Cacilhas – 1 trabalhador
      - Barreiro – 1 trabalhador.
   2. Período da tarde (17H00/20H00): *Número igual ao período da manhã nos terminais correspondentes.*

c) Chefia de terminal; Mesa de controlo e Coordenação embarque/desembarque:
   1. Período da manhã e período da tarde – 1 trabalhador nos terminais correspondentes.

2. Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela TRANSTEJO, e pela SOFLUSA.

3. Os trabalhadores dos Sindicatos que declaram a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados nos nºs 1 e 2, até 24 horas antes do início da greve, devendo a SOFLUSA e a TRANSTEJO fazê-lo, caso não sejam atempadamente, informados desta designação.

4. O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de Outubro de 2013

Árbitro Presidente_____
*(António Pinto Cardoso)*

Árbitro da Parte Trabalhadora_____
*(José Pinto Monteiro)*

Árbitro da Parte Empregadora_____
*(Francisco Sampaio Soares)*